



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006568/00-14
Recurso nº 134.658 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.005 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/04/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERAÇÃO CONSIDERADA COMO DE EXPEDIÇÃO DIRETA. A vedação ao comércio (art. 4º, “b”, ii, da Resolução 252 da ALADI) diz respeito apenas aos casos em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito, situação não ocorrente no caso de operador de terceiro país situado no país de trânsito, tendo em vista que a mercadoria destinou-se a ser exportada para o Brasil, conforme provado por declaração emitida pela Alfândega dos EUA.

Considerada a operação como expedição direta e cumpridos os demais requisitos de origem, é de se reconhecer o cabimento do benefício e o direito creditório do imposto pago a maior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



JOSE LUIZ NOVO ROSSARI

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Péricles Leite Patriota.

Relatório

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que indeferiu a solicitação da interessada de restituição da quantia de R\$ 26.825,53 (fl. 32), alegadamente recolhida a maior a título de Imposto de Importação no despacho aduaneiro de mercadorias feito pela DI nº 00/0321934-2, registrada em 12/4/2000, por se tratar de mercadoria que teria direito à redução de alíquota de 20% prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional Brasil-México (PTR-4), posto em execução pelo Decreto nº 90.782/84.

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo, *verbis*:

“RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao Imposto de Importação, conforme requerimento de fls. 01-07.

Argumenta o requerente que:

promoveu importação de mercadorias por meio da Declaração de Importação (DI) nº 00/0321934-2, as quais foram produzidas no México e enviadas aos Estados Unidos para embarque com destino ao Brasil, sendo essa operação habitualmente utilizada no comércio internacional;

por se tratar de mercadorias produzidas no México, país membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), o importador teria direito à redução do Imposto de Importação, independentemente da localização geográfica do exportador;

no ato do registro da DI no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), não foi possível o reconhecimento da redução, uma vez que o referido sistema somente admite a aplicação de redução tarifária da ALADI nos casos em que o exportador esteja localizado em País membro da citada associação, contrariando o sistema jurídico vigente que permite a realização da operação praticada;

o importador ficou compelido a efetuar o recolhimento integral do imposto, já que o Siscomex, por problemas de programação, não aceita a redução tarifária para produtos procedentes de países não associados à ALADI, ainda que os bens sejam efetivamente produzidos em países membros da mencionada associação, fato comprovado mediante a apresentação do certificado de origem;

M

o Siscomex, ao informar automaticamente a alíquota, somente considera as informações constantes do campo "Exportador: Nome/País", que no caso, não é membro da ALADI (Estados Unidos), desconsiderando as informações inseridas no campo "Fabricante/Produtor: Nome/País", no qual é indicado país membro da ALADI (México);

o problema de programação do Siscomex acarretou débito automático em conta corrente do valor relativo ao Imposto de Importação, acarretando o pagamento a maior do citado imposto, não podendo o importador questionar a redução antes do desembaraço aduaneiro;

de acordo com as normas aplicáveis no âmbito da ALADI, nos casos em que o produto seja produzido em país membro, deve ser concedida a redução por parte do país importador (Decretos nºs 90.782/1985 e 98.874/1990);

foi juridicamente reconhecida a possibilidade da operação em comento, por intermédio da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, regulamentada no Brasil pelo Decreto nº 2.865/1998, bem como pelo Decreto nº 3.325/1999, que aprovou a Resolução ALADI nº 252/1999;

no âmbito da ALADI admite-se que a mercadoria produzida em determinado país seja comercializada por um terceiro país que não seja membro da referida associação, devendo o certificado de origem indicar, no campo "observações", que a mercadoria será faturada por um operador de um terceiro país, informando nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador, que em definitivo fature a operação;

cumpridos os requisitos acima mencionados, o importador fará jus à redução tarifária, ainda que o exportador não seja signatário da ALADI;

as mercadorias foram produzidas no México (país membro da ALADI), enviada para os Estados Unidos (país que não é membro da ALADI) e posteriormente exportadas para o Brasil (país membro da ALADI);

em situação idêntica, por meio do processo nº 13884.002657/98-60, foi retificada a DI nº 98/0821558-0, tendo o auditor fiscal proferido despacho no campo "Informações Complementares" da DI, reconhecendo a aplicação do art. 2º da Resolução ALADI nº 232/1997 e do art. 4º, alínea "b", da Resolução ALADI nº 78/87, regulamentada pelo Decreto nº 98.874/1990, admitindo que, por problemas operacionais, o Siscomex não acata a aplicação de redução de alíquota, quando o país de procedência não é membro da ALADI, procedendo a retificação da DI e calculando o imposto recolhido a maior (fls. 66-67);

se não efetivada a restituição administrativamente isso equivalerá à negação de vigência de tratado internacional, do qual o Brasil é signatário, bem como enriquecimento sem causa da União;

vl.

a matéria foi objeto da Decisão nº 203, proferida pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, segundo a qual, as mercadorias produzidas e negociadas sob Acordo firmado no âmbito da ALADI, porém exportadas mediante intermediação de empresa de terceiro país, não membro da citada associação, para se beneficiarem das alíquotas preferenciais, devem atender os requisitos previstos na Resolução nº 78 da ALADI e estar amparadas em Certificado de Origem, conforme Acordo nº 91, modificado pela Resolução nº 232/1997;

anexa ao requerimento os seguintes documentos (fls. 32-55): Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório; DI, em que consta a informação do país de origem e do número do contêiner da carga; Conhecimento de Transporte, indicando o número do contêiner; fatura comercial informando que a mercadoria foi produzida no México e fazendo alusão ao número do Conhecimento de Transporte; certificado de origem, em que consta declaração de que os produtos foram produzidos no México, segundo a normas da ALADI, e de que foram faturados por empresa localizada nos Estados Unidos, inclusive, com a indicação do número da fatura comercial; extrato bancário demonstrando o débito do valor do Imposto de Importação;

anexa ainda a seguinte documentação (fls. 56-65): pedido de restituição; declaração de não utilização do crédito tributário em compensação com outros tributos; declaração de estorno contábil, nos custos das mercadorias, do valor do Imposto de Importação; declaração de que as informações contábeis são expressão da verdade; lançamentos contábeis relativos ao estorno nos custos das mercadorias do valor do imposto; cópia de cheque indicando a instituição bancária em que deve ser creditado o valor a ser restituído; cópia do cartão do CNPJ;

por fim requer seja retificada a DI para fins de reconhecimento do direito creditório relativo ao Imposto de Importação recolhido a maior.

No Parecer de fls. 70-71, foi proposto o indeferimento do pleito formulado pelo interessado, com base nos seguintes fundamentos:

a importação em causa não constituiu uma transação efetuada diretamente entre Brasil e México, uma vez que a empresa exportadora mexicana faturou e exportou a mercadoria para a empresa americana que, por sua vez, a exportou para o Brasil;

constata-se a inexistência dos pressupostos legais necessários para o gozo do tratamento preferencial estabelecido no Acordo firmado entre os citados países, previstos na Resolução nº 252, incorporada a nossa legislação pelo Decreto nº 3.325/1999, que atualizou as Resoluções nºs 78/1987 e 232/1997;

em diversos casos idênticos foram indeferidos pedidos de restituição, o que foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, citando-se a título ilustrativo a

Decisão DRJ/SPO nº 4.404, de 22/11/2000, contra a qual foi interposto recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que o considerou desprovido, conforme Acórdão 301-29.820, de 04/04/2001.

Tendo aprovado o citado Parecer, a Inspetora da Alfândega do Porto de Santos indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório. Cientificado do despacho decisório em 02/08/2002 (fl. 72), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 74-88, na qual reproduz os argumentos expendidos em seu requerimento inicial, aduzindo as seguintes razões:

após o desembaraço, ingressou com o pedido de retificação da DI, solicitando o reconhecimento da redução tarifária, o qual foi indeferido, mediante a argumentação da autoridade administrativa de que as mercadorias não se encontravam mais no recinto alfandegado, o que impossibilitaria a verificação e comprovação da origem;

ingressou também com o pedido de reconhecimento de direito creditório, que foi indeferido única e exclusivamente em razão do já mencionado indeferimento da retificação da DI;

o art. 4º da Resolução ALADI nº 252, que aprova o texto consolidado e ordenando da Resolução nº 78, do Comitê de Representantes da ALADI, regulamentada pelo Decreto nº 3.325/1999, diz o que se deve considerar como expedição direta para efeitos do tratamento tarifário preferencial;

na operação de que se trata, os produtos foram produzidos no México (país membro da ALADI), enviados para os Estados Unidos (país que não é membro da ALADI), onde permaneceram sob vigilância e controle das autoridades aduaneiras para, posteriormente, serem exportados para o Brasil;

o despacho de indeferimento da retificação da DI deve ser desconsiderado, pois contraria a Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, bem como as normas que regem o desembaraço aduaneiro;

torna-se insubsistente o despacho denegatório já que fundado apenas na ausência de retificação da DI, devendo ser integralmente reformado;

o despacho decisório desconsiderou a documentação apresentada pela requerente bem como a legislação vigente, não havendo por parte da autoridade fiscal qualquer questionamento acerca do certificado de origem ou mesmo de outro documento apresentado, que, parece, sequer foram objeto de análise;

há precedentes no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes e na própria Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos favoráveis à pretensão da recorrente, reconhecendo a redução tarifária na hipótese de: os produtos terem sido produzidos em País membro da ALADI; ocorrer a saída física para o Brasil a

partir de um terceiro país não integrante na ALADI; verificar-se que o trânsito físico por terceiro país foi justificado por motivos geográficos e considerações referentes a transporte; os produtos não serem destinados ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito e não sofrerem, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-los em boas condições ou assegurar sua conservação;

o Acórdão nº 301-29.820, citado no despacho decisório, foi objeto de recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, haja vista a existência de precedentes na Segunda e Terceira Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, estando pendente de julgamento;

dentre os pedidos de reconhecimento de direito creditório, formulados pela recorrente, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento aos recursos voluntários interpostos em quatro processos, tratando de matéria idêntica à debatida nestes autos, estando pendentes de julgamento dos recursos especiais interpostos pela União;

o problema operacional existente no Siscomex, caracterizado pelo não reconhecimento da redução tarifária, afronta o disposto no art. 15 da Resolução ALADI nº 252, tendo em vista que significou, em termos práticos, verdadeiro entrave ao reconhecimento da origem da mercadoria, que se encontrava devidamente atestada por certificado de origem;

por fim, requer o acolhimento do recurso com reforma integral do despacho decisório que indeferiu o pleito formulado.

Por força da Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, a competência para julgamento deste processo foi transferida para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE.”

O julgamento foi consubstanciado no Acórdão DRJ/FOR nº 6.859, de 30/9/2005 (fls. 97/111), que por unanimidade de votos concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição.

O órgão julgador denegou o benefício por ter sido a mercadoria comercializada entre o produtor no México (país membro da ALADI) e uma empresa nos Estados Unidos (país não membro dessa Associação), que a vendeu para o importador no Brasil, o que impede a aplicação da redução tarifária porquanto não atende ao requisito previsto no art. 4º, “b”, ii, da Resolução nº 252 da ALADI, ou seja, cumprimento do requisito de que a mercadoria não esteja destinada ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, quando transportada por um ou mais países não participantes. Concluiu o órgão julgador que o produto não procedeu diretamente do México para o Brasil, mas transitou pelos Estados Unidos, e que a operação comercial está condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos previstos nos artigos 4º e 9º da citada Resolução, este último artigo pertinente a mercadoria que tenha sido faturada por operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI.

h

A interessada recorre tempestivamente (fls. 117/132), arguindo o amparo no art. 9º da Resolução nº 252, que admite que a mercadoria produzida em determinado país seja comercializada por um terceiro país que não seja membro da ALADI. E que o fato de as mercadorias terem sido expedidas desse terceiro país para o Brasil não é suficiente para descaracterizar o descumprimento das condições para que a importação possa beneficiar-se da tarifa preferencial. Alega que, em relação ao art. 4º, “b”, os motivos geográficos são evidentes, vez que o traslado da mercadoria de Tijuana (México), que faz divisa com os Estados Unidos, porém na costa oeste deste país, localizada no Oceano Pacífico, por território dos Estados Unidos permite que as mercadorias sejam embarcadas para o Brasil e transportadas pelo Oceano Atlântico, que, por óbvio permite o desembaraço no porto de Santos, que é banhado pelo Oceano Atlântico. Ressalta que o trânsito das mercadorias no referido país não se deu por motivos atinentes a requerimentos de transporte, assim como as mesmas não se destinaram a nenhuma operação física senão a de carga e descarga em território aduaneiro daquele país. E que não se pode cogitar que as mercadorias tenham transitado pelo território dos Estados Unidos sem que tal trânsito tenha ocorrido sob vigilância da autoridade aduaneira desse país.

Acrescenta a existência de precedente em situação idêntica à presente, que foi objeto de retificação da DI na Alfândega de Santos, e informa da existência de diversos julgados que lhe foram favoráveis em decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em situações que descreve como idênticas à discutida nos presentes autos. Junta o Acórdão nº CSRF/03-04.119, de 6/7/2004, como exemplo. Pelo exposto, requer seja acolhido inteiramente o recurso voluntário e que seja reconhecido o crédito tributário passível de restituição.

Diante das dúvidas existentes a respeito da matéria, o julgamento foi convertido em diligência à unidade da RFB de origem, nos termos da Resolução nº 301-1.923, de 29/1/2008, para que fosse solicitado à recorrente:

a1) cópia das Faturas Comerciais nºs TA3514 e TA3506 indicadas nos Certificados de Origem nºs 02030 e 02031, ambos de 15/3/2000; e

a2) declaração da Alfândega dos Estados Unidos da América, no sentido de explicar o motivo de a mercadoria em questão ter sido introduzida em seu território.

E também, que fosse solicitada a manifestação do Departamento de Negociações Internacionais/Secex, quanto à comercialização de mercadoria por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI (art. 9º da Resolução nº 252 da ALADI – Decreto nº 3.325/99), para que respondesse aos seguintes quesitos:

“b1) pode a operação estar ao amparo de preferência tarifária prevista no acordo (PTR-4), no caso de a mercadoria ter sido vendida pelo produtor (México) e entregue a esse 3º país (Estados Unidos da América), e depois ter sido exportada pelos EUA para o Brasil, oportunidade em que foi emitido o Certificado de Origem com a observação de que a mercadoria foi objeto de faturamento pelos EUA?”

b2) nos casos da espécie, para efeitos de condição ao uso do benefício, a interveniência de operador de terceiro país afasta a obrigatoriedade do requisito de expedição direta de que trata o art. 4º da Resolução nº 252? e

b3) ainda quanto ao requisito de expedição direta (art. 4º, “b”, ii, da Resolução nº 252): a venda da mercadoria (com emissão

4

de fatura comercial) e sua expedição para terceiro país, e a posterior comercialização e expedição do 3º país para o Brasil (com emissão de fatura comercial), não são fatos que excluem a mercadoria da preferência tarifária, tendo em vista que o dispositivo citado veda o benefício quando se tratar de mercadorias destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito? Vale dizer, o comércio posterior da mercadoria já em poder do operador-exportador do 3º país, não se caracteriza como uma expedição não direta pelo país de origem, tendo em vista que a mercadoria foi enviada para 3º país e depois foi comercializada com o Brasil?"

A solicitação ao Deint/SCE/MICT foi feita pelo Ofício nº 198/2008 da Alfândega do Porto de Santos (fls. 213/214).

O processo retornou com resposta da recorrente em que justifica a operação por terceiro país, juntando as faturas comerciais do país de origem e a declaração da Alfândega dos Estados Unidos, solicitadas na diligência (fls. 208/211).

De outra parte, solicitada a prestar os esclarecimentos sobre o tratamento aplicável à operação de que se trata, o Departamento de Negociações Internacionais (Deint) da Secretaria de Comércio Exterior do MICT, forneceu as explicações requeridas por este Conselho nos termos do Ofício nº 223/2008/DEINT (fls. 216/217).

Solicitada a se manifestar sobre as respostas do Deint, a recorrente afirma que as respostas dadas por esse órgão não deixam dúvidas acerca da previsão expressa no Acordo de Preferência Tarifária Regional (PTR), da possibilidade de realização da operação comercial, com aproveitamento das preferências negociadas, na forma que foi realizada, qual seja, a importação de produtos originários do México que, por razões geográficas e comerciais, transitaram por terceiro país não-membro da ALADI (EUA), de onde foram exportados para o Brasil.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A lide diz respeito ao cabimento ou não do direito ao regime de preferência tarifária previsto no Acordo de Preferência Tarifária Regional assinado entre o Brasil e o México (PTR-4), cuja execução no Brasil foi operacionalizada pelo Decreto nº 90.782/84.

Em essência, discute-se sobre se há impedimento ao enquadramento do benefício previsto no Acordo da ALADI quando a mercadoria for vendida e remetida pelo México (país de origem) aos Estados Unidos da América, e, depois, exportada deste país para o Brasil, com emissão de Certificado de Origem em que esteja informado o faturamento pela empresa dos EUA.

Houve a denegação do pedido de restituição efetuado pela contribuinte, tanto pela Alfândega do Porto de Santos, que alegou ter sido comprovado que a mercadoria encontrava-se nos EUA quando de sua exportação para o Brasil, quanto pela DRJ de Fortaleza, que observou que nos casos de comercialização por operador de 3º país a operação está condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos previstos nos artigos 4º e 9º da Resolução nº 252.

Verifica-se, em resumo, que a razão do indeferimento do pedido de restituição pela ALF Santos foi o não atendimento do requisito de expedição direta do México para o Brasil, pois as mercadorias foram enviadas aos EUA e de lá exportadas para o Brasil. Já a DRJ Fortaleza denegou o pedido em razão de que o art. 4º, “b”, ii, da Resolução nº 252 da ALADI admite o trânsito por terceiro país, desde que a mercadoria não seja objeto de comércio. E como, no caso em exame, a mercadoria foi comercializada entre o produtor no México e uma empresa nos EUA, que a revendeu ao Brasil, essa comercialização envolvendo o país de trânsito impede a aplicação da redução tarifária. Acresce que, mesmo que se admita estar superada essa vedação, a interessada não logrou demonstrar que o trânsito ocorreu sob a vigilância da autoridade aduaneira dos EUA nem carrou provas de que o trânsito se justifica por motivos geográficos ou por considerações referentes a transportes.

Em resposta à intimação decorrente da diligência solicitada pela 1ª Câmara DO 3º Conselho de Contribuintes, o Departamento de Negociações Internacionais (Deint) da Secretaria de Comércio Exterior do MICT respondeu a cada uma das questões enunciadas no relatório, *verbis*:

“(1) Resposta: Conforme entendimento deste DEINT, a operação acima citada cumpre com o disposto na normativa que trata de exportação via operador de um terceiro país no âmbito do regime de origem da ALADI (Art. 9º da Resolução 252).

Ademais, a Resolução 252 da ALADI não dispõe em contrário, no que diz respeito à possibilidade de a fatura comercial emitida

M

no país de origem da mercadoria apresentar data posterior à da fatura emitida no país em que se encontra o terceiro operador. Cabe aqui observar, que esse mecanismo é adotado ao âmbito do APTR4, tendo em vista que em determinadas situações, o terceiro operador não tem o conhecimento prévio da quantidade/preço das mercadorias que serão destinadas para o país outorgante da preferência.

(2) Resposta: A regra referente a operador de terceiro país não afasta a obrigatoriedade de observação do requisito referente à expedição direta. Dessa forma, deverão ser atendidos os critérios dispostos no Art. 4, inciso b:

(...)

(3) Resposta: Este DEINT entende que a exportação da mercadoria para o Brasil não contraria o art. 4º, ii, tendo em vista que a expressão “não estejam destinadas ao comércio [...] no país de trânsito” diz respeito apenas aos casos em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito. Esta situação não ocorre na operação via operador de um terceiro país (Estados Unidos), tendo em vista que este agente comercial reexportará a mercadoria para o país (Brasil) que concede a preferência ao país de origem da mercadoria (México).”

Ao final, o Deint/SCI/MICT acrescenta que “diante do exposto, informamos que as operações dispostas nos Ofícios GAB/nºs 193/08, 195/08, 197/08, **198/08** e 208/08 cumprem com o disposto nos artigos 4º e 9º da Resolução 252 da ALADI.” (destaquei)

As informações trazidas à colação pelo órgão governamental demandado são suficientes para fornecer a convicção para a solução da lide.

No caso, o Deint informou claramente que a vedação ao destino de comércio no país de trânsito, contida no art. 4º, “b”, ii, da Resolução 252 da ALADI, diz respeito tão somente à situação em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito, o que não ocorre no caso de operador de um terceiro país, que se incumbe de reexportar a mercadoria para o Brasil.

Assim, em não se tendo constatado o comércio interno no país de trânsito, resta afastada da lide a razão principal alegada pelo órgão recorrido para denegar o pedido da recorrente, devendo ser considerado que a operação teve expedição direta, obedecendo ao art. 4º da Resolução 252 da ALADI.

De outra parte, também não são óbices ao pleito as demais alegações do órgão recorrido, pertinentes à vigilância da autoridade aduaneira dos EUA e a não justificação dos motivos geográficos do trânsito. E isso porque: a) intimada, a recorrente apresentou declarações da Alfândega dos EUA (“TRANSPORTATION ENTRY AND MANIFEST OF GOODS SUBJECT TO CUSTOMS INSPECTION AND PERMIT – UNITED STATES CUSTOMS SERVICE” - fls. 209 e 211), que demonstram o trânsito das mercadorias vindas do México e tendo como destino final o Brasil; e b) não houve qualquer questionamento pela ALF em Santos e pelo órgão julgador recorrido no que respeita aos motivos geográficos. No entanto, nesta fase recursal, e por ocasião do cumprimento da diligência solicitada pela 1ª Câmara, a recorrente apresenta mapa da região e aduz que (fl. 176), *verbis*:

h.

“(…) ii) TIJUANA (local de origem) está localizada na costa Oeste do Oceano Pacífico, enquanto Santos está no Oceano Atlântico (destino final). Por isso e, somente por isso, se mostrou necessário o transporte para a costa leste dos EUA, que, como se sabe, também é banhada pelo Oceano Atlântico e possui uma das melhores infraestrutura portuária do Mundo, para ser finalmente enviada ao Brasil (também banhado pelo Oceano Atlântico).”

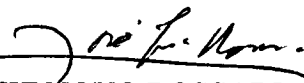
Tais justificativas também levam ao entendimento de que foi atendido o requisito de ter sido a operação realizada por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte, satisfazendo ao disposto no art. 4º, “b”, i, da mesma Resolução, para considerar a operação como de expedição direta.

Finalmente, também em cumprimento à diligência determinada pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, foram apresentadas pela recorrente as faturas comerciais do país de origem (fl. 208 e 210), que se conformam às informações contidas nos Certificados de Origem de fls. 46/47.

Diante dos elementos trazidos aos autos e considerando as conclusões objetivas do Deint a respeito da matéria, entendo que a importação cumpre com os requisitos de origem previstos nos arts. 4º e 9º da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, posta em execução pelo Decreto nº 3.325, de 1999, restando certo o direito ao benefício previsto no PTR-4.

Em decorrência, voto pelo provimento do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

Processo nº: 11128.006568/00-14

Recurso n.º: 134658

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3202-00.005.

Brasília, 21 de setembro de 2009.

LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional